

Parecer nº 204/IEF/NAR PATROCINIO/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0021972/2025-08

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Adércio de Resende			CPF/CNPJ: 828.065.436-49	
Endereço: Rua Diva Morse Paes de Almeida, 138			Bairro: Centro	
Município: Estrela do Sul	UF: MG		CEP: 38.525-000	
Telefone: (34) 3419-0036 / 9 9160-9393			E-mail: consagconsultoria@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:			CPF/CNPJ:	
Endereço:			Bairro:	
Município:	UF:		CEP:	
Telefone:			E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda Itambé do Crá-Crá			Área Total (ha): 53,5091	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 13.280 Livro: 02 Comarca: Estrela do Sul - MG			Município/UF: Estrela do Sul/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3124807-28EF.BFE5.83C3.4F1D.B1FB.90F3.4D7F.8A37				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	19,7408		ha	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo/Regularização	8,1499		ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0000	ha	210.867	7.921.584
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo/Regularização	0,0000	ha	210.864	7.921.585
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo/Regularização	0,0000	ha	211.011	7.921.179
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)
Agricultura				27,8907
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Cerrado	Floresta estacional semidecidual, estágio médio de regeneração natural			0,0000
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
Lenha nativa	Regularização	0,0000	m ³	
Lenha nativa	Nova intervenção	0,0000	m ³	
1. HISTÓRICO				
Data de formalização/aceite do processo: 03/07/2025				

Data da vistoria: 24/09/2025

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 05/12/2025

2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca de 19,7408 hectares, em meio rural, para atividade de agricultura.

É objeto deste parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, de 8,1499 hectares (Regularização), de acordo com o Auto de Infração 377952/2024, Boletim de Ocorrência, em meio rural, para atividade de agricultura.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado "Fazenda Itambé do Crá-Crá", localizada no município de Estrela do Sul, matrícula 13.280, possui uma área total matriculada de 53,5091 hectares, 1,3377 módulo fiscal. A cobertura vegetal do município é de 15,28%, que se encontra no bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro:

MG-3124807-28EF.BFE5.83C3.4F1D.B1FB.90F3.4D7F.8A37

- Área total: 53,5613 ha

- Área de reserva legal: 10,7100 ha

- Área de preservação permanente: 0,9426 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0000 ha

- Qual a situação da área de reserva legal

A área está preservada e constitui-se de floresta estacional semidecidual e cerradão, e ainda transição entre estas fitofisionomias

- Formalização da reserva legal:

A reserva legal do imóvel está proposta no CAR

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

- Quantidade de fragmentos de vegetação que compõem a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, e não foram utilizadas áreas de preservação permanentes no cômputo da reserva legal.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

4.1. A intervenção ambiental visa o desmate de vegetação de floresta estacional semidecidual:

Área total a ser explorada: 19,7408 hectares.

Tipo de Amostragem: Casual, com oito parcelas, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

Volume/hectare: 44,7131 metros cúbicos de lenha.

Volume total: 882,6785 metros cúbicos.

Espécies mais frequentes: Pau-pombo, pau-d'óleo capitão, negramina, entre outras.

Finalidade do Produto/Subproduto: Uso na própria propriedade.

Conforme os dados extraídos do inventário florestal juntados ao processo pela Engenheira Florestal Jordana Stein Rabelo, CREA-MG 250778, e ART Nº MG20253757167 e da vistoria técnica realizada na propriedade em questão, foi constatado que ocorrem as fitofisionomias florestais classificadas como floresta estacional semidecidual, estágio inicial de regeneração natural em transição para cerradão.

O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão da área total requerida a ser aprovada é de 882,6785 m³, em 19,7408 hectares, que serão utilizados na própria propriedade.

4.2. A intervenção ambiental visa a regularização de desmate de vegetação de floresta estacional semidecidual:

Área total: 8,1499 hectares, sendo:

- 9,0000 hectares conforme o Auto de Infração de acordo com o Auto de Infração 377952/2024, com um volume estimado pela polícia de 270 m³ de lenha.

Salienta-se que o rendimento lenhoso estimado pelo inventário florestal testemunha foi de 364,4098 m³ de lenha.

O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão da área total a ser autorizada/regularizada é de 1.247,0883 m³, em 27,8907 hectares, que serão utilizados na própria propriedade.

4.3. Taxas pagas:

Taxa de expediente (intervenção nova): R\$ 785,40, paga em 19/03/2025.

Taxa de expediente (intervenção feita): R\$ 735,62, paga em 19/03/2025.

Taxa florestal (intervenção nova): R\$ 6.834,93 paga, em 19/03/2025.

Taxa florestal (intervenção feita): R\$ 5.643,54 paga, em 19/03/2025.

Taxa de reposição florestal (intervenção feita): R\$ 8.589,88, paga em 17/06/2025.

Multa quitada em parcela única: R\$24.283,62, paga em 07/01/2025.

5.RESTRIÇÕES AMBIENTAIS, LICENCIAMENTO AMBIENTAL E VISTORIA TÉCNICA

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa, conforme o Sisema IDE.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa, conforme o Sisema IDE.

- Prioridade para conservação Biodiversitas:

Em consulta à Fundação Biodiversitas, verificou-se que a propriedade não está inserida em área com prioridade de conservação Extrema / Especial, de acordo com o Decreto Estadual 46.336/2013; e também conforme o Sisema IDE.

5.2 Das características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Não há.

- Atividade licenciada: Nenhuma atividade exercida.

- Classe do empreendimento: Classe 1.

- Modalidade: Não passível de licenciamento.

5.3 Da vistoria técnica realizada:

- Data: 24/09/2025.

- Acompanhante: Não houve.

- Características físicas:

Topografia: Relevo plano.

Solo: Latossolo.

Hidrografia: Área de preservação permanente do imóvel: 0,9800 hectare.

Bacia hidrográfica federal: Rio Paranaíba.

Microbacia: Rio Bagagem.

- Características biológicas/vegetação: Bioma cerrado, fitofisionomias florestais de floresta estacional semidecidual, cerradão e transição entre estas fitofisionomias.

6.ANÁLISE TÉCNICA

6.1. A intervenção ambiental solicitada no processo visa a regularização de desmate de vegetação de floresta estacional semidecidual, em transição para cerradão, ecótono, com área total requerida para regularização de 8,1499 hectares, pois houve a intervenção ambiental sem a autorização do órgão ambiental competente. O requerente sofreu 1 autuação, sendo:

- A Polícia Ambiental realizou uma infração em área de 9,0000 hectares, e o material lenhoso de 270 metros cúbicos ficou sob a responsabilidade do infrator como depositário fiel, e foram suspensas as atividades de desmate de vegetação nativa, até a devida regularização ambiental. E conforme o inventário florestal testemunha o volume estimado de lenha foi de 364,4098 metros cúbicos.

Salienta-se que, conforme a legislação vigente e do ponto de vista técnico a intervenção ambiental no total de 8,1499 hectares não é passível de regularização, pois trata-se de áreas de floresta estacional semidecidual, estágio médio de regeneração natural, claramente evidenciado em vistoria técnica de campo em áreas adjacentes, e por imagens de satélite no google earth.

O inventário florestal realizado na propriedade confirmou que a área diretamente afetada corresponde a um ambiente ecótono, caracterizado como uma zona de transição ecológica. Nesse espaço, coexistem características únicas das fitofisionomias da Floresta Estacional Semidecidual, estágio médio de regeneração natural, representada por espécies indicadoras como pau-pombo, negramina e virola.

Após análise do processo e vistoria "in loco", entendo que a intervenção deve ser indeferida. Trata-se de área inserida no Bioma Cerrado com fitofisionomia característica de floresta estacional semidecidual. Pela experiência de campo, concluo que trata-se de estágio de regeneração médio.

Algumas características relevantes para tomada de decisão foram levadas em conta:

DAP médio maior que 10 cm, altura média superior que 5,7 m, serrapilheira muito densa na em grande parte da área, biodiversidade de espécies.

Saliento que mesmo área de intervenção sendo classificada como prioridade de conservação muito baixa, segundo o portal IDE Sisema, o indeferimento desta intervenção está de acordo com os parâmetros da Lei Federal 11.428/2006, que só permite autorizar supressão de vegetação caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio em caso de utilidade pública ou interesse social, o que não se enquadra a este processo.

Diante desse fato opino pelo indeferimento total da intervenção requerida.

6.2. A intervenção ambiental solicitada no processo visa o desmate de vegetação de floresta estacional semidecidual, estágio médio de regeneração natural, com área total requerida de 19,7408 hectares.

Salienta-se que, conforme a legislação vigente e do ponto de vista técnico tal intervenção ambiental em área de 19,7408 hectares não é passível de ser aprovada, pois trata-se de floresta estacional semidecidual, estágio médio de regeneração natural, claramente evidenciado em vistoria técnica de campo em vegetação "em pé".

Após análise do processo e vistoria "in loco", entendo que a intervenção deve ser indeferida. Trata-se de área inserida no Bioma Cerrado com fitofisionomia característica de floresta estacional semidecidual. Pela experiência de campo, concluo que trata-se de estágio de regeneração médio.

Algumas características relevantes para tomada de decisão foram levadas em conta:

DAP médio maior que 10 cm, altura média superior que 5,7 m, serrapilheira muito densa na em grande parte da área, biodiversidade de espécies.

Saliento que mesmo área de intervenção sendo classificada como prioridade de conservação muito baixa, segundo o portal IDE SISEMA, o indeferimento desta intervenção está de acordo com os parâmetros da Lei Federal 11.428/2006, que só permite autorizar supressão de vegetação caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio em caso de utilidade pública ou interesse social, o que não se enquadra a este processo.

Diante desse fato opino pelo indeferimento total da intervenção requerida.

6.3 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrerem durante a intervenção abrangeram a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impacto: Com a retirada da vegetação que cobre o solo existe a possibilidade de carreamento de partículas, bem como o aparecimento de sulcos de erosão na superfície do solo.

Medida Mitigadora: Não permitir que o solo fique exposto por longos períodos.

7.CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0021972/2025-08

Ref.: Supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **ADÉRCIO DE RESENDE**, conforme consta no Parecer Técnico, para uma SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 19,7408 ha e uma regularização de uma SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 8,1499 ha no imóvel rural denominado "Fazenda Itambé do Crá-Crá", localizado no município de Estrela do Sul, matriculado sob o nº 13.280, fatos esses confirmados pelo gestor do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 53,5091 hectares, sendo a quantidade referente à RESERVA LEGAL equivalente a **10,7100 hectares**, segundo o Parecer Técnico, compreendendo o mínimo legal de 20%. Mister destacar as informações constantes no CAR foram confirmadas e aprovadas pelo técnico vistoriador, que constatou também que a reserva legal encontra-se em bom estado de conservação.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como objetivo, segundo informações do Parecer Técnico, a regularização de uma intervenção ocorrida anteriormente sem autorização para implementação da atividade de agricultura, bem como uma nova intervenção para implantação da mesma atividade. Esta atividade, nos parâmetros declarados, enquadra-se como **não passível** de licença ambiental ou de licenciamento ambiental simplificado pelo órgão competente, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os documentos anexados ao processo, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento **não é passível de autorização**, uma vez que não encontra respaldo na legislação ambiental vigente.

6 - A supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo a princípio é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/2012**, estando disciplinada também no **art. 3º, I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

7 - Entretanto, nota-se que apesar do imóvel estar localizado no Bioma Cerrado a área requerida está inserida no Bioma da Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio **médio** de regeneração, caracterizando-se como área que se encontra sob a égide da **Lei Federal nº 11.428/2006**, de acordo com o Parecer Técnico.

8 - Importante ressaltar que a atividade declarada no presente feito como sendo aquela desenvolvida no imóvel rural não se encontra no rol de exceções previstas no **artigo 23 da Lei Federal 11.428/2006**, abaixo transcrito, não restando, também, dúvidas quanto ao fato de que o bioma em questão trata-se de MATA ATLÂNTICA:

“Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#);

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.”

9 - Sendo assim, a finalidade da intervenção solicitada não encontra previsão em nenhum dos casos elencados no **art. 3º, inciso VIII** da mencionada **Lei da Mata Atlântica**, considerando que a área requerida trata-se de floresta estacional semidecidual em estágio **médio** de regeneração. Portanto, não passível de aprovação pelo órgão ambiental.

“Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.”

10 - No tocante ao pedido, consoante determina o **art. 38, § único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

III. Conclusão:

11 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019; art. 3º, VIII, art. 14 e art. 23 da Lei Federal nº 11.428/2006, opina **desfavoravelmente** à autorização da intervenção solicitada, tendo em vista a atividade em questão não se tratar de *utilidade pública* nem *interesse social*.

12 - Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO (integral) do requerimento de regularização de 8,1499 hectares de floresta estacional semidecidual, estágio médio de regeneração natural, não passíveis de aprovação para atividade de agricultura, Fazenda Itambé do Crá-Crá, tendo como requerente Adércio de Resende.

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO (integral) do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa de 19,7408 hectares de floresta estacional semidecidual, estágio médio de regeneração natural, não passíveis de aprovação para atividade de agricultura, Fazenda Itambé do Crá-Crá, tendo como requerente Adércio de Resende.

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO (integral) do requerimento de regularização de desmate realizado, além de pedido de nova intervenção ambiental.

O empreendedor deverá recompor toda a área requerida para regularização, 8,1499 hectares, pois a mesma não é passível disso, por tratar-se de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração natural.

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL COMPLEMENTAR

Valor: R\$ 3.503,42.

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10.CONDICIONANTES

O empreendedor deverá recompor toda a área requerida para regularização, 8,1499 hectares, pois a mesma não é passível disso, por tratar-se de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração natural.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Edimar Antônio da Silva**
Masp: **1149443-2**

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: **Andrei Rodrigues Pereira Machado**

Masp: **1368646-4**



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 12/03/2026, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edimar Antonio da Silva, Servidor**, em 12/03/2026, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **123625133** e o código CRC **AA8DD1AF**.